

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/002.082/92-17

SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.174

RECURSO Nº 108.415 - IRPJ - EXS.: 1987 A 1990

RECORRENTE: ESQUADROS ENGENHARIA LTDA

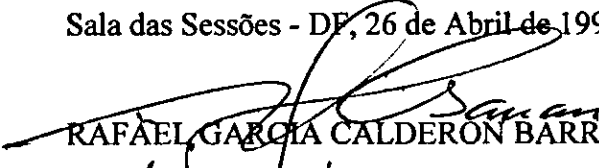
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE

IRPJ - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS - DESCONSIDERAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS À SUA OBTENÇÃO - INCOMPATIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ESCRITA REGULAR E RECUSA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - DEVER DE ARBITRAMENTO - DESCABIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO - Autuado o contribuinte por omissão de receitas com base nas regras aplicáveis à determinação do lucro real, não há como se negar o direito à dedução dos custos e despesas necessários à sua obtenção, sob pena de se transformar o imposto incidente sobre a renda em imposto sobre o patrimônio. Provado que o contribuinte não possuía escrita regular e que no curso da ação fiscal recusou exibir seus livros, era dever da fiscalização arbitrar seus lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUADROS ENGENHARIA LTDA.

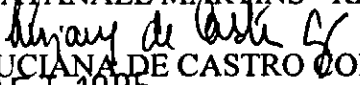
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 26 de Abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº 10380/002.082/92-17

RECURSO Nº 108.415

ACÓRDÃO Nº 107-2.174

RECORRENTE: ESQUADROS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

ESQUADROS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, teve contra si lavrado auto de infração às fls. 1/7, no qual é exigido um crédito tributário total no valor equivalente a 40.003.68, UFIRs em face de as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita operacional, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, correspondentes a diferença entre a receita bruta apurada, de acordo com a escrita fiscal e a declarada pela empresa. Os valores lançados, entretanto, foram compensados com os prejuízos fiscais apurados nos exercícios correspondentes, nos termos do art. 382 do RIR/80, conforme abaixo se demonstra:

AN O	AL Q.	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1986	35%	Cz\$ (4.000,00)	Cz\$ 229.249,20	Cz\$ 225.249,20
1987	35%	Cz\$ (154.000,00)	Cz\$ 6.281.418,80	Cz\$ 6.127.418,80
1988	35%	Cz\$ 1.037.000,00	Cz\$ 10.224.119,50	Cz\$ 9.187.119,50
1989	35%	Ncz\$ (86.825,00)	Ncz\$ 229.240,60	Ncz\$ 142.415,60

2. Atraso na entrega das declarações de rendimentos referente aos exercícios de 1987/1990, ensejando multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto lançado, conforme dispõe o art. 17 do Dec-Lei nº 1.967/82, e IN do MF nº 11/83.

Após lhe ser concedida prorrogação de prazo para apresentação da defesa, a contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 21/24, opondo-se ao procedimento fiscal que tomou por base para apuração da omissão de receita lançada, unicamente os valores constantes das declarações de imposto de renda com base no lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10380/002.082/92-17
ACÓRDÃO Nº 107-2.174

Alega que referidas declarações foram entregues intempestivamente, sem movimento, para atender as intimações feitas pela fiscalização, em formulários assinados em branco para o contador.

Que por incompetência do referido contador as citadas declarações foram preenchidas incorretamente, reconhecendo todavia a omissão de receita constatada pela autoridade fiscalizadora. Pleiteia, entretanto, que se autorize uma retificação das declarações de rendimentos apresentadas, a fim de que possa, com dados embasados em sua escrituração contábil, apresentar o seu resultado operacional correto.

Nesse sentido, requer seja efetuada diligência na empresa para comprovação dos fatos alegados, concessão de prazo para a apresentação de documentos e juntada aos autos das cópias das declarações retificadas.

Invoca, finalmente, justiça fiscal, no sentido de que o lançamento seja considerado nulo ou improcedente ou, em última hipótese, que se decida pela desclassificação da escrita contábil da empresa, uma vez que não atende a exigência para tributação pelo lucro real.

A informação fiscal, propõe a manutenção do auto na sua totalidade, arguindo-se em síntese, o seguinte:

1. A contribuinte encontrava-se omissa no tocante a entrega das declarações de imposto de renda exercício de 1987/1990;

2. Após notificada por duas vezes (17.07.91 e 17.09.91), a contribuinte apresentou suas declarações, acusando movimento de receita nulo, não constando ter auferido receita nos quatro períodos:

3. Em 17.02.92, através da intimação às fls. 08, foi solicitada a entrega dos livros diário, de apuração do lucro real e documentos fiscais, sem que fosse atendido;

4. Somente em 10.03.92, foi lavrado o auto de infração, havendo portanto tempo suficiente para que a empresa regularizasse sua escrituração, ou então solicitasse, prazo para colocá-la em ordem;

5. Se não possuía escrita regular, alega a autuante, por que decidiu a autuada apresentar suas declarações pelo lucro real, quando poderia fazê-lo pelo lucro arbitrado?

6. Finalmente, quanto à pretensão da autuada em retificar as declarações para incluir custos e despesas, antes não pleiteados, argui a autoridade fiscal que tal procedimento vai de encontro a legislação, conforme dispõe o art. 21 do Dec-lei 1.967/82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10380/002.082/92-17
ACÓRDÃO Nº 107-2.174

A respeito da diligência pleiteada pela autuada, a autora do feito fiscal, chamada a se pronunciar, entende pelo não acatamento da mesma por considerar estar o pleito em desacordo com os arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 e por não ter perspectiva de praticidade, posto inviável a pretensão da autuada de retificar a declaração após iniciado o lançamento de ofício.

A autoridade julgadora, em longa fundamentação, manteve integralmente o auto de infração, destacando-se da sua decisão, em síntese:

- que a contribuinte optou pelo regime de tributação pelo lucro real;
- que se assim optou é porque mantinha escrituração contábil que possibilitasse a apuração do lucro tributável, fato que se reforça, uma vez que se acha preenchido o anexo "A" das referidas declarações, com dados que denotam manutenção de escrituração contábil, apresentando inclusive prejuízo contábil;
- que indicou lucro real nulo em todas suas declarações;
- que o referido resultado tributável, detectou-se incorreto, ante a diligência efetuada pela autoridade fiscalizadora, que tendo em mãos apenas os talonários de notas fiscais de vendas da contribuinte, a despeito de haver intimado a autuada a lhe exhibir seus livros, documentários fiscais e contábeis, apurou haver a mesma auferido receitas nos quatro períodos, sem entretanto declará-las o que caracterizou omissão de receita tributável na forma do art. 191 do RIR/80, confessada pela autuada;
- que é inadequado querer agora a autuada optar pelo arbitramento do lucro. Se optou inicialmente pelo regime de lucro real, é porque assim tinha condição de fazê-lo;
- que se não tinha condições de apurar o lucro real, face a falta de escrituração contábil e fiscal, conforme alega, então porque não ofereceu de princípio sua receita para arbitrá-la?
- que na verdade desejava nada oferecer a tributação. Agora, após procedimento fiscal que apurou omissão de receita que ela própria confessa, querer optar pelo arbitramento do lucro expressa, visivelmente manobra capciosa, para valer-se de tributação mais leve, vez que pelo lucro real a base de cálculo é o total da receita omitida, não se cogitando de custos;
- que sobre o referido procedimento, e amplo entendimento consagrado pela jurisprudência administrativa, é de que apurada receitas não escrituradas, não cabe cogitar de custos ou despesas correspondentes, vez que referidas receitas não foram apuradas dentro de um regime regular de apuração de resultado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10380/002.082/92-17
ACÓRDÃO Nº 107-2.174

- que não poderia ser outro o entendimento, posto que se assim não fosse, os maus contribuintes só escriturariam suas receitas após iniciado o processo de lançamento de ofício, o que seria um absurdo em termos de justiça fiscal.

Irresignada, a Impugnante recorre a este Colegiado, reeditando em seu apelo as razões expendidas na sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Destaque-se, antes de adentrar-se no mérito da questão, as seguintes passagens feitas pelo fiscal autuante em sua informação fiscal, fundamentais, como se verá, para o deslinde da matéria "sub judice".

"Se não possuía escrita regular como afirma, porque decidiu apresentar suas declarações pelo lucro real, quando poderia fazê-lo pelo lucro arbitrado"

...

"A não exibição dos livros solicitados deve ser encarada como uma forma de se partir para o arbitramento do lucro, que no caso lhe seria mais favorável, já que pelo lucro real a base de cálculo é o total da receita omitida, não se cogitando de custos."

O imposto sobre a renda, como o próprio nome sugere, incide sobre a renda, isto é, sobre o acréscimo patrimonial efetivamente verificado no período-base de tributação. Base de cálculo do imposto de renda, no presente caso, é o lucro real, definido como sendo o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

O lucro líquido, a seu turno, deve ser determinado a luz dos preceitos da legislação comercial e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Porém, constatando-se a inexistência de livros e documentos, ou a imprestabilidade da escrita, as autoridades de fiscalização podem e devem arbitrar o lucro das pessoas jurídicas, abandonando a apuração pelas regras de determinação do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10380/002.082/92-17
ACÓRDÃO Nº 107-2.174

Assim, assente que o lucro deva ser determinado segundo as regras determinantes do lucro real, tem-se que, necessariamente, respeitar os princípios de contabilidade geralmente aceitos e, conseqüentemente, os preceitos lógicos e inexoráveis que presidem essa forma de determinação de resultados.

Na determinação da renda tributável segundo as técnicas de apuração do lucro real, impera uma regra lógica: toda receita, sempre e necessariamente, implica no sacrifício de dispêndios com custos ou despesas. Inadmissível, destarte, a não ser que se prove o contrário, a possibilidade de obtenção, em atividades empresariais, de receitas sem o sacrifício em custos/despesas.

Ora, a atitude da autoridade de fiscalização claramente descrita em sua informação fiscal, cujas partes essenciais foram acima transcritas, de simplesmente levar em consideração as receitas omitidas sem cogitar dos custos e despesas essenciais para sua obtenção, sem embargo da circunstância de que o contribuinte, efetivamente, esquivou-se de cumprir seus deveres tributários, transformou um imposto calculável sobre a renda em imposto calculável sobre o patrimônio o que, à evidência, é totalmente inadmissível.

Na verdade, pelo que se vê dos autos do processo, sobretudo das diligências realizadas, a autoridade de fiscalização deveria, abandonando a escrita da sociedade, ter arbitrado o seu lucro. Não poderia jamais, como fez, sem nenhuma diligência específica, simplesmente negar a possibilidade de contrapor às receitas omitidas aos custos ou despesas que, necessariamente, foram incorridas em sua obtenção, negando com isso todos os princípios e regras que presidem a apuração do lucro real.

Em face do exposto, não vejo como manter o lançamento em questão, pelo que dou provimento do recurso interposto.

É como voto.

Brasília/DF, 26 de abril de 1995.


Natanael Martins - Relator.